



ACESSO À JUSTIÇA E OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL

Fabiana Souza de Andrade*

A Constituição Federal de 1998 em seu inciso LXXVIII do art. 5º (inclusão advinda por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004) insculpe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No entanto, não se pode confundir à razoável duração do processo com o tempo necessário. O processo, resguardando os direitos da ampla defesa e do contraditório, possui formalidades a serem cumpridas, com prazos legais estabelecidos para os atos processuais. Assim, Arruda propõe o conceito de “morosidade necessária”, harmonizando as necessidades de rapidez e eficiência do processo com o tempo adequado à participação das partes, se tornando uma espécie de “Tempo ideal de duração de um processo”.

O direito posto deve garantir inviolabilidades das garantias processuais, equacionando-se com a duração temporal razoável de tramitação dos processos, o que nos dizeres de Tavares poderia ser compreendido no sentido de que o processo deve durar o mínimo possível, todavia com o tempo estritamente necessário para que não haja violação na qualidade da tutela jurisdicional.

Sadek e Arantes incluem, ainda, os seguintes fatores: juízes sobrecarregados com tarefas que poderiam ser delegadas; grande número de processos irrelevantes; extensão das comarcas; curta permanência dos juízes nas comarcas; interesse dos advogados; interesse das partes envolvidas no processo; e intervenção excessiva da promotoria, etc.

E se for considerado o acesso à justiça dos vulnerabilizados, especialmente dos povos e comunidades tradicionais?

Antes, vale registrar o que este texto está entendendo como povos e comunidades tradicionais. A categoria tem relação com os modos de ser e estar no mundo, do ferramental utilizado para as convivências com a natureza, seu território e pertencimento sociocultural e sua luta e resiliência no seu processo identitário.

No campo normativo, nota-se que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 1989, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo, e o Decreto 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, provocaram maiores debates sobre as políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais da República Federativa do Brasil.

* Doutora em Sociologia-PPGS/UFSCar. Acadêmica do curso de Direito - Unemat/Rondonópolis.

¹ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

²TAVARES, André Ramos. Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à AC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005

³SADEK, Maria T e ARANTES, Rogério. A Crise do Judiciário e a visão dos juízes. Revista USP, Dossiê Judiciário. N. 21. 1994.

O decreto citado no parágrafo acima foi o primeiro a reconhecer categoricamente que no Estado brasileiro existe os povos e comunidades tradicionais, já que existia um debate se a Constituição Federal não enumerando as categorias destes povos que mereceriam a proteção e salvaguarda de seus direitos, tratando de modo raso dos povos indígenas e quilombolas apenas. Tanto o é que Decreto nº 6.040 insculpe em seu artigo 2º o vital “reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições” (Brasil, 1998).

Os povos e comunidades tradicionais e seus direitos são invisibilizados quando observamos os cenários de violações e violência sofrido por esses grupos nos noticiários e estudos de modo geral. Os conflitos socioambientais, as explorações da natureza, rios e territórios dos povos e comunidades tradicionais em face do agronegócio, mineração, hidrelétricas e tantos outros, demonstram como os povos e comunidades tradicionais historicamente lutam por suas vidas, suas histórias e espaços para viver nas suas diversidades.

A fragilidade do Estado e a fragmentação de suas instituições e políticas fortaleceram as necessidades de se buscar o acesso à justiça para que sejam reconhecidos no conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais. A judicialização busca garantir as leis constitucionais e dirimir os conflitos.

No entanto, de acordo com alguns estudos, os processos judiciais com a participação dos povos e comunidades tradicionais ainda apresentam dogmas coloniais além da dificuldade em conhecer as especificidades dos povos indígenas e quais os contextos de suas demandas perante o Estado.

Assim sendo, faz-se necessário repensar o tratamento e a responsabilidade com os povos e comunidades tradicionais, em uma perspectiva decolonial, requerendo lançar novas possibilidades sobre posições sociais diante do reconhecimento das diferenças com a finalidade de reduzir os conflitos sociais e promover a democracia – não somente na sociedade, mas também no acesso as instituições de poder, como o Sistema de Justiça brasileiro, para que os Direitos dos Povos e Comunidades tradicionais sejam efetivados.

4 Não pode deixar de citar o Decreto nº 8.750/2016 em que criou o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), sendo este um órgão colegiado de caráter consultivo em que promove o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir seus direitos, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

